

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE
CHAPADÃO DO SUL-MS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2025

A empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40 por sua representante **NATÁLIA TRAJANO SENA**, portadora do RG nº 42.578.972-x, e do CPF nº 337.169.828-90, vem por meio desta apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.837.083/0001-17**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso conforme previsto no item 11.2 do edital, pois o prazo para cumprimento de apresentação de razões recursais é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de sua interposição. Desta forma, a manifestação da intenção recursal ocorreu em 10 de Junho de 2025, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte conforme lei de licitações e tendo como prazo final **13 de Junho de 2025**.

II – RESSALVA PRÉVIA

Em primeiro lugar, a recorrente manifesta seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro e de toda equipe e funcionários deste órgão, deixando claro que os apontamentos, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e em relação ao procedimento licitatório em destaque. Sendo assim, cumpre dizer que não afeta, em nada, o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório supracitado, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, que visa suprir a demanda do hospital municipal, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Desta forma, assim solicitava o **item 9.7.5**:

c) A empresa participante deverá possuir, na data do certame, 01 (um) responsável técnico, com formação compatível com o objeto da contratação e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Acervo Técnico e/ou currículos/certificados compatíveis com os serviços previstos neste Termo de Referência.

e) O responsável técnico deverá pertencer ao quadro técnico da empresa, sendo tal natureza comprovada através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Ocorre que a empresa recorrida, conforme documentos inseridos no portal de disputa, não apresentou documento que comprove que possui em seu quadro responsável técnico, com formação compatível com o objeto da contratação e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Acervo Técnico e/ou currículos/certificados compatíveis com os serviços previstos neste Termo de Referência, e tão pouco documento que comprove através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Como se observa, existem inconsistências entre o requerido em edital e os produtos ofertados, e estas divergências podem causar danos de difícil reparação para a Administração e devem ser percebidas a tempo, a fim de garantir o devido cumprimento das normas bem descritas no instrumento convocatório. Desta forma, passa-se a discorrer sobre a fundamentação técnica e jurídica.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – Da ausência de apresentação de documentos

Como já mencionado, o edital exigia apresentação de documentos que comprove que o responsável técnico possua vínculo com a empresa licitante.

Em geral, o responsável técnico de uma empresa que comercializa saneantes pode ser um profissional com formação superior, como um químico, farmacêutico, engenheiro químico ou outro profissional da área da saúde, desde que possua conhecimentos técnicos relevantes para a atividade. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) pode ter exigências específicas para determinados produtos saneantes, então é importante verificar as regras para cada caso.

Devido o objeto deste pregão, o mais comum é que se tenha um responsável técnico com habilitação em química.

Por esta razão, é de conhecimento público que a responsabilidade técnica, no âmbito do Sistema CFQ/CRQs, é a atribuição conferida ao profissional que irá responder, técnica e legalmente, pela execução de atividades na área da Química, a fim de zelar pela qualidade de produtos e/ou serviços ofertados à sociedade, em cumprimento aos dispositivos legais e às normas técnicas vigentes.

Como já dito, toda pessoa jurídica que explore atividades que requeiram conhecimentos de química deve contar com profissional habilitado perante o Conselho Regional de Química para se responsabilizar tecnicamente por tais atividades.

A recorrida descumpriu este subitem do edital, já que este documento deveria ter sido apresentado juntamente com os documentos de habilitação.

Cumprir dizer que após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para complementar informações de documentos **já apresentados**, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, **o que não é o caso.**

Desta forma, deverá ser desclassificada a empresa recorrida por descumprir as normas editalícias em não apresentar tais documentos ferindo diretamente princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da segurança jurídica e princípio da legalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório visa garantir as melhores condições de preço e eficiência para a Administração. Assim que os processos são finalizados, são gerados contratos a fim de praticar e fornecer o empenhado ali.

Para isso são designados os princípios administrativos da licitação, bem localizado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da legalidade determina que todas as ações da Administração Pública devem estar de acordo com a lei. Isso significa que as regras do edital e da legislação vigente devem ser rigorosamente seguidas, sem exceções. Para o licitante, isso garante que o processo será previsível e baseado em normas claras.

O art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que:
“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

É requisito indispensável para aquisições públicas, garantindo a ordem e devido cumprimento as legislações pertinentes. O administrador não pode se desvincular das leis em proposição, portanto não há como falar em classificar uma empresa que não atende as normas vigentes, isto seria ir contra o princípio da legalidade.

O **Princípio da Segurança Jurídica** nos processos licitatórios, deve assegurar todas as aquisições, desde as mais simples até as mais complexas e é de interesse da Administração Pública que realiza contratos com diversas empresas, e também da Administração Privada que deve se submeter as exigências dispostas em edital. A Administração Pública além de demandar e impor segurança em suas ações, deve exigir a segurança de seus contratados.

Neste cerne, cabe entender como garantir a segurança jurídica nos processos de licitação. Para isso, é necessário ter a certeza de que a empresa contratada é qualificada no mercado em sua área de atuação, essas exigências de forma alguma impedem a Administração de conseguir a melhor proposta, muito pelo contrário, a concorrência de empresas que possuam qualificações é muito mais competitiva, justa e saudável.

Deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos para o total atendimento da necessidade do órgão, fere a segurança jurídica do processo, isso pois a recorrida não demonstra muita importância com a apresentação dos documentos referente ao item 9.7.5, alíneas c e d, já que deixar de informar quem é o responsável técnico e qual seu vínculo com a empresa, podem levar a Administração Pública ao erro.

Na **Vinculação ao Instrumento Convocatório** as empresas interessadas em fazer parte da disputa devem estar de acordo com as normas ali impostas, não que essas normas sejam luxos ou coisas do tipo, mas se tratam de exigências necessárias para o tema.

Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público, define como:

“É a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. [...] a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O edital é tido como um instrumento normativo, pois descreve as condições em que o certame será regido, em consonância com a Constituição Federal e demais normas legais. Desta forma, este princípio não vincula somente a Administração, e sim, todos os que a regem. Pois essas estão totalmente vinculadas a lei, o edital e também as resoluções desenvolvidas pela Anvisa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares da licitação. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a

manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

A empresa recorrida não apresentou documento que comprove que sua empresa possui responsável técnico e também não comprovou o vínculo deste profissional. Com esta discordância, resta claro que não houve preocupação em obedecer o que exigia as normas editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Cumpra-se dizer mais uma vez, que após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para **complementar** as informações de documentos **já apresentados**, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, o que não é o caso.

Desta forma, deverá ser desclassificada a empresa recorrida por descumprir as normas editalícias em não apresentar tais documentos ferindo diretamente princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja acolhido o presente Recurso Administrativo, e no mérito, seja julgado **PROCEDENTE**, para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, para o lote 3, nos termos das fundamentações acima expostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catanduva, 13 de Junho de 2025.

Natália Trajano Sena
Gerente de Licitação